



POLÍTICA DE PROTEÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

(Instrução Previc nº 34/20)

Aprovada pelo Conselho Deliberativo da Fapece por ocasião de sua
182ª Reunião Ordinária, realizada em 24 de fevereiro de 2021.

POLÍTICA DE PROTEÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO (PPLDFT)

1. OBJETIVO

- 1.1 Esta Política objetiva atender as disposições da Instrução Previc nº 34, de 28 de outubro de 2020, que dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles internos a serem adotados pela Fapece visando à prevenção da utilização do regime para a prática dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, doravante tratado simplesmente como lavagem de dinheiro (LD) e de financiamento do terrorismo (FT), previsto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, observando também aos dispositivos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) e Política de Proteção de Dados da Fapece.
- 1.2 Assegurar a conformidade com a legislação, normas e regulamentos que disciplinam a prevenção e o combate à LD e ao FT.
- 1.3 Minimizar riscos operacionais, legais e de reputação aos quais a Fapece possa estar sujeita, caso venha a ser utilizada para a LD e o FT, mediante a adoção de um efetivo sistema de monitoramento de transações, procedimentos e controles internos.
- 1.4 Identificar e designar as responsabilidades de cada área e as atribuições relacionadas a LD e FT em todos os níveis hierárquicos e operacionais, contemplando os funcionários, parceiros e prestadores de serviço terceirizados.

2. CONSIDERAÇÕES, DIRETRIZES E PROCEDIMENTOS

- 2.1 Considerando que o art. 2º, §1º da Instrução Previc nº 34, de 28 de outubro de 2020 dispõe que a presente política deve ser compatível com os perfis de risco da EFPC, dos clientes, das operações, das transações, dos produtos e dos serviços prestados, temos que:
 - 2.1.1 A Fapece administra um Plano de Benefício Definido, de caráter mutualista, destinado a suplementar a renda de aposentadoria aos

participantes do plano, funcionários da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará – Ematerce e da própria Fapece;

- 2.1.2 O simples caráter mutualista do plano de benefícios administrado reduz a atratividade do uso do plano como estratégia de LD e FT, pois as contribuições vertidas ao plano formam um patrimônio coletivo pertencente à totalidade dos participantes e não se destinam a formar reservas individuais de poupança.
- 2.1.3 O plano de benefícios de que trata o tópico 2.1.1 teve seu funcionamento autorizado pela Portaria nº 3.619 de 20 de dezembro de 1985 e publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 24 de dezembro de 1985;
- 2.1.4 O plano de benefícios de que trata o tópico 2.1.1 encontra-se fechado para novas adesões a partir da alteração de seu Regulamento aprovada pela Portaria Previc nº 857 de 09 de dezembro de 2020 e publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 15 de dezembro de 2020, de forma que não há mais possibilidade de adesão de novos participantes ao plano administrado;
- 2.1.5 O plano de benefícios de que trata o tópico 2.1.1 é maduro e conta na data de elaboração desta política com 98% de seus participantes já elegíveis ao recebimento do benefício programado de prestação continuada tendo, portanto, a grande maioria dos seus participantes já constituído as provisões matemáticas necessárias ao pagamento dos benefícios, o que reduz significativamente o risco de realização de aportes fora dos padrões habituais das contribuições vertidas ao longo do plano.
- 2.1.6 O plano de benefícios de que trata o tópico 2.1.1 tem como fontes de custeio as receitas definidas no art. 71 do Regulamento do Plano de Benefício Definido vigente, sendo vedado ao plano o recebimento de quaisquer outros aportes financeiros que não estejam contemplados nas modalidades de receitas expressamente ali elencadas.

- 2.2 Cabe à área de Benefícios, diligenciando para identificar práticas de LD e FT, dentre outras medidas, com base nas informações da ficha de cadastro dos participantes e/ou outras fontes de informações:
- 2.2.1 Manter atualizado o cadastro dos participantes.
 - 2.2.2 Adotando o princípio do *Know Your Client* (conhecer seu cliente) identificar os seus participantes buscando descobrir quaisquer indícios de atipicidades e incompatibilidades patrimoniais e financeiras.
 - 2.2.3 Identificar dentre os participantes, as pessoas que são politicamente expostas, na forma prevista pelos artigos 14 a 16 da Instrução Previc nº 34/20.
 - 2.2.4 Conhecer a origem dos recursos aportados ao Plano BD administrado.
 - 2.2.5 Conhecer sobre atividade, renda mensal e patrimônio dos participantes.
- 2.3 Cabe ainda à área de Benefícios reportar à Gerência de Controladoria sobre a ocorrência de pagamento de benefícios individualmente considerados em quaisquer de suas modalidades ou espécies que superem o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que possam levantar suspeitas de práticas destinadas à LD ou FT por quaisquer de seus participantes, ativos ou assistidos, beneficiários dependentes e/ou colaboradores/prestadores de serviço.
- 2.4 Cabe ao setor Financeiro reportar à Gerência de Controladoria sobre a ocorrência de movimentação financeira de aporte(s), pagamento(s) ou recebimento(s) de valor(es) ou benefício(s) individual(is) em quaisquer de suas modalidades, que supere(m) o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que possam levantar suspeitas de práticas destinadas à LD ou FT por quaisquer de seus participantes, ativos ou assistidos, beneficiários dependentes e/ou colaboradores/prestadores de serviço.
- 2.5 As movimentações financeiras realizadas com um mesmo participante ou assistido, ou colaborador/prestador de serviços que sejam iguais ou superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) devem ser imediatamente reportadas pelo setor Financeiro à Gerência de Controladoria, independente de suscitar ou não indícios de LD ou FT.

- 2.6 Os parceiros e prestadores de serviço terceirizados devem atestar por meio de DECLARAÇÃO que conhecem as disposições da Lei nº 9.613/98 e da Lei nº 13.260/16 e que possuem políticas internas ou normativos próprios traçando medidas e/ou recomendando boas práticas voltadas à proteção contra riscos de LD e FT.

3. AVALIAÇÃO INTERNA DE RISCOS

- 3.1 Os riscos de LD e FT identificados devem ser classificados em: baixo, médio ou alto risco, considerando a magnitude dos impactos financeiro, jurídico e de imagem, dentre outros, com o objetivo de identificar, compreender e mensurar o risco de utilização de seus produtos e serviços para a prática de LD e FT.
- 3.2 Após o recebimento de informação(ções) acerca de eventual(is) movimentação(ções) que possa(m) levantar suspeita(s) sobre as operações descritas nos tópicos 2.3, 2.4 e 2.5, a Gerência de Controladoria deverá analisar e classificar os riscos de LD e FT na forma descrita nos artigos 8º e 9º da Instrução Previc nº 34/20 e identificá-los em: baixo, médio ou alto risco, considerando os critérios definidos no mencionado dispositivo, com o objetivo de identificar, compreender e mensurar o risco de utilização de seus produtos e serviços para a prática de LD e FT.
- 3.3 Após a classificação dos riscos de LD e FT identificados, a Gerência de Controladoria deve reportá-los ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) na forma estatuída no art. 20 da Instrução Previc nº 34/20, informando para a área de Controles Internos (*Compliance*) da Fapece.
- 3.4 Caberá à Gerência de Controladoria, igualmente, reportar ao COAF no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da verificação de sua ocorrência eventual movimentação descrita no tópico nº 2.5, na forma do art. 21 da Instrução Previc nº 34/20, excetuando-se tão somente as operações decorrentes do pagamento de benefícios de caráter previdenciário, de empréstimos a participantes ou assistidos e de portabilidade ou resgate.
- 3.5 A área de Controles Internos (*Compliance*) da Fapece, por sua vez, ficará encarregada de atestar e evidenciar mensalmente por meio de Relatório de Acompanhamento da Política contra Lavagem de Dinheiro e Financiamento do Terrorismo o cumprimento desta política e das disposições do referido

normativo, apresentando-o para a Diretoria Executiva que dará ciência aos conselhos Deliberativo e Fiscal da Fapece.

- 3.6 A Gerência de Controladoria deverá elaborar um Relatório Anual de Efetividade do Acompanhamento da Política contra LDFT contemplando, se houver, as ocorrências reportadas e, se houver, as movimentações que eventualmente tenham levantado suspeita e informadas ao COAF, apresentando-o para a Diretoria Executiva que dará ciência aos conselhos Deliberativo e Fiscal da Fapece.
- 3.7 Caberá ainda à Gerência de Controladoria realizar anualmente a comunicação negativa ao COAF até o último dia do mês de janeiro do ano subsequente ao exercício, na forma do art. 23 da Instrução Previc nº 34/20.
- 3.8 As comunicações efetuadas no âmbito da jurisdição brasileira aos órgãos competentes são consideradas, nos termos da lei, como de boa-fé e apenas evidenciam indícios de possível crime, sem qualquer julgamento ou configuração do fato.
- 3.9 As comunicações efetuadas no âmbito da jurisdição brasileira aos órgãos competentes devem ser mantidas em sigilo e em hipótese alguma devem ser reveladas ou dar ciência da ocorrência aos participantes envolvidos.

4. PROMOÇÃO DA CULTURA DE PREVENÇÃO À LD E FT

- 4.1 A Fapece deve realizar ações de conscientização de prevenção e combate à LD e FT, incluindo desenvolvimento de treinamentos para capacitação dos colaboradores utilizando linguagem clara e compatível com as funções desempenhadas.

5. AVALIAÇÃO DE EFETIVIDADE

- 5.1 A avaliação de efetividade desta PPLDFT e processos associados deve ser realizada anualmente na forma definida no tópico nº 3.5 e contemplar no mínimo o estabelecido na regulamentação específica aplicável. Na identificação de falhas, os processos devem ser revistos, ajustados e devidamente documentados por meio de planos de ação e de respectivo acompanhamento.

- 5.2 O Relatório Anual de Efetividade do Acompanhamento da Política contra LDFT deverá contemplar as informações constantes do art. 29 da Instrução Previc nº 34/20.

6. DIRETOR RESPONSÁVEL

- 6.1 Atendendo as disposições do art. 7º da Instrução Previc nº 34/20, fica o indicado o diretor **Tiago Parente Lessa, portador do CPF nº 589.856.543-49**, como diretor responsável pelo adequado cumprimento da presente política.

7. CASOS OMISSOS

- 7.1 As melhores práticas e/ou recomendações para casos e/ou situações eventualmente não contempladas nas medidas previstas na presente política serão definidas pela Diretoria Executiva.

8. DISPOSIÇÕES FINAIS

- 8.1 As disposições da presente política deverão ser realizadas em estrita observância às disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) e da Política de Proteção de Dados da Fapece, prezando sempre pela anonimização de dados no fluxo interno das informações entre as áreas responsáveis, cabendo tão somente à Gerência de Controladoria, quando a situação exigir, identificar adequadamente a pessoa (natural) suspeita no momento da sua comunicação ao COAF.
- 8.2 A presente Política de Proteção à Lavagem de Dinheiro e Financiamento do Terrorismo (PPLDFT) entra em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho Deliberativo da Fapece.

9. CONTROLE DO PROCESSO DE APROVAÇÃO E DIVULGAÇÃO

DIRETORIA EXECUTIVA		
Francisco de Assis Sousa	Diretor de Seguridade	
Tiago Parente Lessa	Diretor Presidente	

CONSELHO DELIBERATIVO		
Cláudio Matoso Vilela Lima	Membro	
Odilon Newtácio Cruz	Membro	
Walmir Severo Magalhães	Membro	
Francisco Bergson Parente Fernandes	Presidente	
CONTROLE SOBRE O PROCESSO DE APROVAÇÃO E DIVULGAÇÃO		
Aprovação Diretoria Executiva		22/02/2021
Aprovação Conselho Deliberativo		24/02/2021